

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRA DA PREFEITURA DE MASSAPÉ, ESTADO DO
CEARÁ.

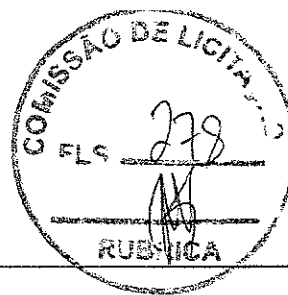


PREGÃO ELETRÔNICO N° PE 5251001/2021

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito provado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem data máxima vênua, nos termos do artigo 4º, inc. XVIII da Lei Federal n.º, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas:

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11 - SL. 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açú, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas / SP | CEP: 13098-335



I - DOS FATOS

A Prefeitura de Massapê, no estado do Ceará, realizou certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 5251001/2021 visando a prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração e climatização, bem como o fornecimento de peças, componentes, acessórios, materiais e serviços, por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartão magnético, via *WEB* e em tempo real, ou tecnologia de validação eletrônica via web em tempo real, destinados à prefeitura municipal.

A sessão de abertura do pregão ocorreu no dia 29/11/2021, contando com a participação das empresas (i) PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, (ii) 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI e (iii) T. J. M. PAULA - ME.

Iniciada a etapa de lances, a empresa PRIME apresentou a melhor proposta, no valor de 98,00. Ocorre que, após a análise da documentação da licitante, houve a inabilitação da empresa sob a alegação de que o atestado de capacidade técnico apresentado estava em desacordo com o objeto da licitação.

Isto é, o Sr. Pregoeiro afirmou que enquanto o objeto do referido pregão seria a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração e climatização, a PRIME apresentou atestados de gerenciamento de frota veicular.

Ante a inabilitação da empresa PRIME, a licitante com o segundo melhor lance, 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS, foi declarada vencedora, após a análise de toda a sua documentação. Frisa-se, porém, que a empresa vencedora apresentou atestado que contém fortíssimos indícios de fraude.

Neste sentido, considerando existir irregularidade na documentação da licitante 7SERV, anexada no portal, não existem dúvidas do não atendimento às exigências do edital. Tal fato evidencia que a empresa não poderia ter sido declarada vencedora.

A empresa PRIME, ciente das irregularidades em sua inabilitação, assim como na documentação apresentada pela licitante declarada vencedora (7SERV) manifestou

www.primebenefícios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11-SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açú, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

intenção em recorrer, razão pela qual apresenta neste ato as razões recursais.

II - DAS RAZÕES E DO DIREITO



O procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal, conforme a inteligência do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 8.666/93.

Deste modo, os atos processuais, bem como os documentos produzidos, seja pela Administração Pública licitante ou por exigência do edital em face dos participantes, constituem parte indissociável do processo, de modo que, não pode haver ausência de qualquer documento, tanto da fase interna quanto da fase externa da licitação.

Neste espeque, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas as exigências do edital, principalmente quanto a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, que integrarão o processo. Portanto, a participação em certame público não pode ser feito de qualquer jeito, muito menos com apresentação de documentos insuficientes para comprovar o pleno atendimento às exigências do edital, ou ainda, documentos duvidosos.

Por tal razão é que o julgamento das propostas e da habilitação também devem ser realizados com a máxima seriedade e cautela, sempre observando estritamente o quanto exigido no edital.

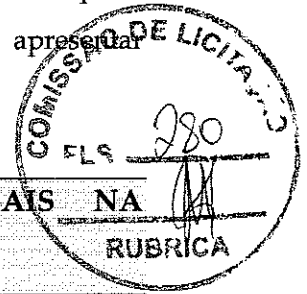
Infelizmente, não se constata um julgamento realizado dentro dos princípios que regem o certame, uma vez que compactuou com a participação de empresa relapsa que apresentou documentação incompleta e insuficiente para sustentar sua classificação e habilitação no certame e, futuramente, executar o contrato.

Portanto, para ser declarada vencedora, a licitante deve ofertar o menor preço/taxa, bem como apresentar TODOS os documentos exigidos no edital, sem exceção, e estes devem atender alguns critérios específicos do edital, para que se afira a Habilitação no certame.

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açú, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Faz-se imperioso mencionar que os documentos apresentados pelas empresas licitantes devem ser verídicos e não podem, em qualquer hipótese, apresentar indícios de fraude!



**PONTO 01 - DOS PARÂMETROS EXCESSIVOS E ILEGAIS NA
COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O edital, em sua cláusula 6.1.3, prevê a comprovação de exigência de habilitação técnica, *in verbis*:

6.1.3 - HABILITAÇÃO TÉCNICA

6.1.3.1. *Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação.*

Cediço que a Administração Pública, em suas contratações, está adstrita aos ditames legais que a regem. E nesta base de pensamento temos que a licitação é o meio administrativo pelo qual o poder público adquire os bens, obras e serviços indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações.

Tal regra é imposta, primeiramente pela Constituição federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Veja, portanto, que a obrigação de licitar decorre da Constituição Federal, a qual determina que somente é possível exigir qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Em regulamentação a este normativo constitucional, foi promulgada a Lei n.º 8.666/93, conforme pode ser observado no preâmbulo da lei:



“Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”

Sendo assim, a Lei n.º 8.666/93, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos (art. 1º), ao passo que para fins de habilitação somente se exigirá dos interessados documentos relativos à:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Já o art. 30 do mesmo diploma legal, estipula taxativamente qual documento se refere o art. 27, assim estabelecendo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Conforme se observa da documentação atinente a presente licitação, a empresa PRIME foi inabilitada por apresentar atestado de capacidade técnica em desacordo com o objetivo.



Tal entendimento se dá ao fato de os atestados apresentados pela PRIME são referentes à manutenção e gerenciamento de frota veicular, enquanto o objeto do presente pregão é a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração e climatização.

Sr. Pregoeiro, é necessário ressaltar que o objeto do pregão eletrônico nº 5251001/2021, este que se discute, é o fornecimento de SISTEMA INFORMATIZADO para administração, gerenciamento e controle de manutenção, contudo, de forma mais específica, de maneira a atender equipamentos de refrigeração e climatização.

Considerando que o objeto se refere à “... PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE ... POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO, COM UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DE CARTÃO MAGNÉTICO, VIA WEB E TEMPO REAL ...” é claro o enquadramento da norma que podem participar do certame empresas que atuam em atividade pertinentes, qual seja, fornecimento de SISTEMA ELETRÔNICO CAPAZ DE ADMINISTRAR, GERENCIAR E CONTROLAR, independentemente da ramificação do que se pretende administrar.

Portanto, independentemente de ser vale farmácia, vale refeição, vale combustível, vale construção, vale manutenção, podem participar do certame, SEGUNDO A LEI, qualquer empresa deste ramo PERTINENTE.

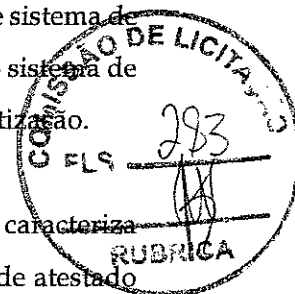
A PRIME apresentou atestados evidenciando seu correto e adequado fornecimento de sistema eletrônico para gerenciamento e manutenção de frota veicular, contudo, o mero fato de seu sistema atender a outra ramificação que não a de manutenção, NÃO A INABILITA DE PARTICIPAR DO PRESENTE CERTAME.

A empresa que detém experiência para gerenciar um sistema eletrônico extremamente completo, também possui capacidade técnica para atender a administração, gerenciamento e controle de manutenção preventiva de equipamentos de refrigeração e climatização sem grandes problemas! É necessário ressaltar que a pretensão da Prefeitura Municipal de Massapé é o fornecimento de sistema que atenda a tal objeto, sendo esta a realidade da empresa PRIME.

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açú, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Frisa-se mais uma vez que, apesar de os atestados versarem sobre sistema de gerenciamento e controle de frota veicular, nada lhe impede de executar com êxito sistema de gerenciamento e manutenção preventiva de equipamentos de refrigeração e climatização.



Neste sentido, a jurisprudência do TCU é no sentido de que caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, conforme Acórdãos TCU 744/2015-2ª Câmara - Relatora: Ministra Ana Arraes e 433/2018-Plenário - Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman.

Portanto, a inabilitação da empresa PRIME pelo simples fato de ter apresentado atestados de capacidade técnica que retratem uma ramificação diversa do sistema eletrônico é evidente ilegalidade, ato que deve ser reconsiderado por este Pregoeiro.

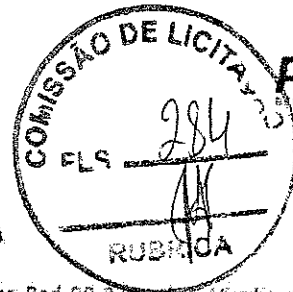
Vale ressaltar, a essa altura, que a imposição constitucional estabelece exigir qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações (inc. XXI do art. 37 da CF/88).

PONTO 02 - DO ATESTADO FRAUDULENTO DA EMPRESA 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS

Como mencionado nos fatos desta peça, existem fortes indícios de que o atestado apresentado pela empresa vencedora 7SERV é fraudulento, portanto, resultaria em gravíssima possibilidade de prejuízo à Administração Pública.

Há de se mencionar que o atestado de capacidade técnica apresentado pela 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS foi emitido pelo HOSPITAL SÃO VICENTE FERRER. É imperioso verificar do documento que o prazo de validade do contrato entre 7SERV e o HOSPITAL é de 12 (doze) meses.

Ocorre que, a vigência do atestado emitido é de 04/01/2020 a 31/12/2021:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA MAT. E INFANCIA, Localizada na Rod BR 230, s/n - Virgílio de Aguiar Gurgel, Lavras da Mangabeira, inscrita no CNPJ: 07.609.365/0001-67, vem por meio deste documento atestar para os devidos fins, que a empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, que tem como seu endereço, Av. I (c) Jereissati I, nº 57- Jereissati I na cidade de Maracanaú/Ce, inscrita no CNPJ: 13.858.769/0001-97 fornece/forneceu o serviço a seguir:

TERMO DE CONTRATO Nº: 02
VALIDADE: 12 (DOZE) MESES
VIGENCIA: 04/01/2020 A 31/12/2021

Ora, Sr. Pregoeiro, considerando a validade de 12 (doze) meses do contrato entre as partes, é evidente que o atestado deveria versar sobre o período compreendido entre 04/01/2020 a 04/01/2021!

Ocorre que, como já mencionado, o documento emitido atesta a capacidade técnica da empresa 7SERV por um período consideravelmente superior ao do período contratual! São 12 meses a mais do que o contratado.

É evidente que tal fato causa enorme estranheza, haja vista ser totalmente inadequado atestar o cumprimento e atendimento de todas as exigências contratuais por período diverso do contratado!

Reitera-se, se o prazo da vigência contratual é de 12 (doze) meses, como é que o atestado pode garantir um pleno cumprimento das obrigações por parte da empresa 7SERV de um período de 24 (vinte e quatro) meses?

Como se observa, são 12 meses a mais do que o contrato estabelecido entre as partes. Não há como afirmar que tal fato é um mero erro material, haja vista que, caso houvesse qualquer ponto equivocado, o atestado não poderia e nem deveria ter sido emitido.

Outro ponto que merece ser ressaltado é que o HOSPITAL SÃO VICENTE FERRER é uma instituição de direito público privado, fato este que torna ainda mais fácil a emissão de documentos divergentes à realidade.

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11-SL-03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açú, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335



Caso o atestado em discussão tivesse sido emitido por pessoa jurídica de direito público, as suspeitas sobre a verossimilhança do documento sequer seriam levantadas. Ocorre que, diante do grotesco equívoco contido no documento de capacidade técnica somada ao fato de ter sido emitido por instituição privada, é evidente que a profunda verificação de sua validade deve ser verificada.

É evidente que o documento foi fabricado, ou seja, para sua construção não foi considerado qualquer elemento verídico. A informação retratada no atestado é divergente da objeto de contrato entre as partes, o que inviabiliza que referido atestado seja considerado como plausível para habilitação da empresa 7SERV no certame.

Nestes termos, entende-se imperioso a prática de diligências para verificar se o atestado de capacidade técnica emitido pelo HOSPITAL SÃO VICENTE FERRER é verídico, conferindo à Prefeitura Municipal de Massapê a segurança necessária para a contratação.

O único objetivo da empresa PRIME com a arguição da possível fraude por detrás do tão mencionado atestado é de garantir a melhor execução contratual para a Administração Pública.

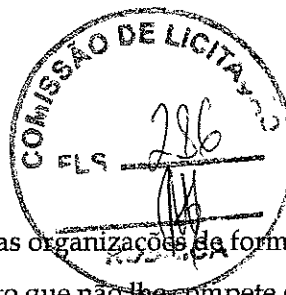
O atestado de capacidade técnica possui o íntegro objetivo de garantir à Contratante que a licitante vencedora terá a capacidade de cumprir com o objeto da licitação, de modo que é evidente que somente possuem atestados de capacidade técnica as empresas que executam seus serviços de forma exímia e de acordo com o contratado.

Um possível atestado fraudulento pode retratar uma empresa que executa seus serviços de maneira totalmente precária, inadequada e ineficiente, o que não pode ser admitido, ainda mais quando se trata de negociação contratual com entidade municipal.

E, ainda mais grave, a má execução dos serviços por parte da empresa 7SERV pode vincular negativamente o nome da Prefeitura Municipal de Massapê, de modo que a

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açu, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335



atual gestão pode reconhecida por não realizar com as suas organizações da forma adequada, ou seja, a imagem da administração será manchada por ato que não lhe compete diretamente.

Ademais, outro ponto que reforça a fragilidade do atestado de capacidade técnica é que no balanço patrimonial apresentado pela empresa 7SERV não consta a receita do contratado firmado entre a licitante e o HOSPITAL SÃO VICENTE FERRER, ou seja, mais um indício de que o atestado foi totalmente construído com base em informações inverídicas e totalmente diversas da realidade fática.

Desta feita, a empresa PRIME reitera seu entendimento de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa 7SRERV é possivelmente fraudulento, de modo que se entende necessário a realização de diligência para apuração e, conseqüentemente, a declaração de inabilitação da empresa no certame por não cumprir com os requisitos do instrumento convocatório.

III- DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, resta claro o não atendimento integral das regras do edital, fato que impede a licitante 7SERV de carregar o título de vencedora do certame, **ASSIM COMO É EVIDENTE QUE A EMPRESA PRIME NÃO PODERIA TER SIDO INABILITADA NO CERTAME.**

Neste sentido, o próprio instrumento convocatório determina que a não comprovação da habilitação gera, obrigatoriamente, a desclassificação e inabilitação desta licitante, conforme as cláusulas abaixo transcritas:

6.11. Se o licitante desatender às exigências previstas neste capítulo, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a sua habilitação, repetindo esse procedimento sucessivamente, se for necessário, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; e

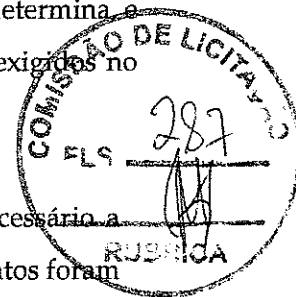
Os textos da lei e do edital são claros ao determinar a inabilitação de licitante que não atender as condições impostas para participação, como é o que ocorre no presente caso.

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11-SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açú, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

A lei não concede ao administrador, servidor público, inclui-se o Sr. Pregoeiro, margem para interpretação, porquanto deve fazer somente o que a lei determina e neste caso, a inabilitação da licitante que não apresentou todos os documentos exigidos no edital.

Para que o processo seja devidamente homologado, faz-se necessário a verificação não só dos atos da Administração Pública, mas se todos os procedimentos foram realizados dentro da legalidade e se todos os documentos da licitante vencedora foram apresentados conforme exigido no edital.



De mesmo modo, é necessário, mais uma vez, ressaltar que a empresa PRIME apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam sua plena capacidade em oferecer sistema eletrônico para gerenciamento e manutenção.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, reforça o entendimento de que a documentação técnica exigida deverá limitar à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", o que foi estritamente respeitado pela licitante PRIME.

Assim, a inabilitação da PRIME pelo Pregoeiro foi abusiva, excessiva e contrária às disposições legais, fato que deve ser retificado de prontidão.

Desta forma, amparada nos princípios que regem os atos da Administração Pública, espera-se pela inabilitação da empresa 7SERV, bem como a CLASSIFICAÇÃO da empresa PRIME por ter apresentado toda a documentação atinente ao objeto licitado.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se do Pregoeiro da Prefeitura de MASSAPÊ - CEARÁ, que receba o presente RECURSO, e que considerando os seus termos julgue-o procedente, de modo a:

1. Habilitar a licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, haja vista a apresentação correta e adequada de toda a documentação que comprova sua capacidade técnica em atender o objeto do certame;
2. Declarar a licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA vencedora do pregão eletrônico nº 288 5251001/2021, por ter apresentado o melhor lance;
3. Desclassificar a licitante 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, ante a não apresentação de atestado de capacidade técnica, descumprindo com as determinações estabelecidas pelo edital;
4. A realização de diligência para constatar que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS - EIRELI seja reconhecido como fraudulento.



Na remota e absurda hipótese de indeferimento do Recurso apresentado pela Recorrente, solicita-se cópias dos autos do processo licitatório, para que desse modo possam ser tomadas as medidas judiciais cabíveis e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que
pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 02 de dezembro de 2021.

**RICARDO
JORDAO SANTOS**

Assinado de forma digital por
RICARDO JORDAO SANTOS
Dados: 2021.12.02 16:59:46
-03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

RICARDO JORDÃO SANTOS - OAB/SP nº 454.451

www.primebeneficios.com.br